



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.
RECORRIDO: WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, MARFHY S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS E COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE

REFERÊNCIA: PROPOSTA DE PREÇOS
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 2023.11.08.1
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO MERCADO PÚBLICO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, uma vez que, baseada em Parecer Técnico da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, a desclassificou e classificou outras empresas no presente certame.

Não tivemos a apresentação de contrarrazões.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

12 - DOS RECURSOS

12.1 - Das decisões proferidas pela CPL caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, e serão interpostos mediante petição datilografada, devidamente arazoada subscrita pelo representante legal da recorrente (que comprovará sua condição como tal), no devido prazo legal, não sendo conhecidos os que forem interpostos fora deste. Os recursos serão recebidos na sede da Comissão Permanente de Licitação, por qualquer um de seus membros, ou no Setor de Protocolo desta Prefeitura.





A petição da empresa **MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA** encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos protocolados pela empresa **MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA**, a princípio realizou-se a sessão de julgamento em **16 de fevereiro de 2024**, tendo o extrato sido publicado em **16 de fevereiro de 2024 na imprensa oficial do município (DOM)**, bem como nos sítios eletrônicos da PMH e do TCE em **19 de fevereiro de 2024**. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **26 de fevereiro de 2024**.

A Recorrente **MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA** protocolou o recurso por meio físico na data de **23 de fevereiro de 2024**, de modo, portanto, que fora considerada como tempestiva.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias úteis** para a apresentação dos memoriais, conforme publicação junto ao Portal de Licitações e comunicações via e-mail, limitando-se esse prazo até **04 de março de 2024**, não tendo havido qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município. No curso do procedimento, **na fase das propostas de preços**, pós análise técnica das propostas e anexos, assim como, munidos de parecer emitido por parte do setor encarregado da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, esta Comissão declarou a empresa **MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA** como **DESCCLASSIFICADA**, por "...descumprir item 4.6, alínea "b", nos termos do parecer técnico do setor de engenharia do município, parte integrante desta ata."

Inconformada com o resultado do certame, a Recorrente **MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA** apresentou recurso administrativo alegando que o item a qual culminou em sua desclassificação não prospera, haja vista que, em tese, a mesma teria cumprido tal exigência mediante acervo correspondente ao exigido no edital.





PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Questiona, ainda, a classificação das empresas as quais figuraram como as primeiras colocadas.

Chegam os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, cumpre destacar que as razões de recurso, embora cumpra com os elementos mínimos de interposição de recurso, contudo, se apresenta de forma totalmente distorcida e sem coerência lógica em seus fatos, fundamentos e argumentos, quase que implicando pelo não entendimento razoável do pedido, de modo que as disposições não guardam conexão ou legibilidade, limitando a CPL a interpretação daquilo que lhe foi possível, ademais, ante ao subsídio técnico apresentado pela SEINFRA do Município.

Não há o que se falar em exigências formais e desnecessárias nessa fase processual, de modo que o período competente para tal, desde que houvesse embasamento, seria a fase de impugnação ao edital, não tendo a recorrida apresentado qualquer manifestação nesse sentido, sobretudo, por serem requisitos basilares para o objeto e totalmente previstos na Lei de Licitações, o que resta claro, o mero descontentamento da licitante ante a sua desclassificação no pleito.

Em relação aos apontamentos técnicos, deve ser considerando que a Comissão Permanente de Licitação não detém de expertise, muito ao menos, possui competência para a realização e aferição de elementos e documentos técnicos de engenharia, aos quais se relacionam com estudos, medidas e verificações técnicas específicas, inclusive, se baseiam em resoluções de áreas não afeitas as competências funcionais originárias da CPL, ademais, por considerar que, as especificidades técnicas contidas na proposta de preços a que forem exigidas em edital fora solicitada única e exclusivamente pela exigência da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, logo, caberia a esta realizar as devidas ponderações quanto as exigências.

Nesse aspecto, considerando que tais apontamentos são estritamente de natureza técnica e, tendo o setor encarregado da mencionada Secretaria tido acesso as peças recursais, a CPL encaminhou na data de **05 de março de 2024**, os presentes autos para manifestação respetiva por parte da **SEINFRA**, tendo este, no âmbito de suas competências e na mesma data, decidido por pronunciar-se a respeito, concluindo-se por:





Após análise exclusivamente técnica, com base estritamente na legislação vigente que disciplina o procedimento licitatório citado acima, verificamos que a empresa não apresentou preço unitários superiores nos itens 3.9, 3.10, 3.11, 4.9 e 4.18, mas que devido a falta do somatório de um item nos preços unitários de referência ocorreu a divergência. Para o questionamento em relação aos arredondamentos dos itens 4.11 e 4.29, foi apresentado a formula usada pela contratante e que não existe erro de arredondamento nos itens questionados.

Dessa forma, fica classificada a empresa MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, mesmo com os valores decimais diferentes nos itens 4.11 e 4.29, pois se trata de uma diferença ínfima, porém, vale ressaltar que a inconsistência encontrada no projeto básico de referência se trata de um erro que pode ser superado pelas empresas licitantes, não sendo necessário cancelar o processo licitatório em questão.

Ressalta-se que a Administração busca preservar o interesse público, evitando o risco de contratos mal executados e outros prejuízos que venham a serem acarretados pela falta de capacidade técnica em se executar a obra.

(Recorte do documento original, o qual encontra-se anexado aos autos.)

Quanto aos apontamentos relativos à fase de habilitação, estes não serão considerados, haja vista que a fase competente já fora exaurida em momento pretérito.

A recorrente equipara a sua desclassificação quanto aos argumentos resultantes da desclassificação da empresa LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, de modo que, segundo esta, deveria também sido desclassificada “pelo não atendimento ao prazo de validade da proposta da empresa”. O fato que a não apresentação de documento, nem ao longe, se equipara a apresentação de documento, contudo, com prazo divergente ao edital, mas, ao mesmo tempo, tendo outros documentos os quais atestam que cumprem e que concordam com as disposições editalícias. Logo, não se trata de “dois pesos e duas medidas”, mas, de medidas totalmente antagônicas e de fundamentação diversa.

Reforça-se que quando do resultado da análise das propostas de preços, no que concerne as condições e qualificações técnicas, a Comissão Permanente de Licitação simplesmente faz a transmissão do resultado proclamado no referido parecer embasatório, conjuntamente com as demais análises formais as quais são de competência legais e formais da CPL, não cabendo, assim, a CPL a análise técnica correspondente ao mérito do requisito em análise sobre as propostas de preços, sobretudo quanto aos orçamentos, planilhas e demais documentos técnicos, mas, sim, uma análise objetiva pelo o atendimento ou não quanto ao documento apresentado, tudo isso, ante as condições do setor competente.

Nessa lógica, não pode esta Comissão divergir do parecer técnico do setor competente, em razão daquele ser o subsídio a qual dispõe a CPL para melhor decidir e julgar a respeito desta temática.





Por isso posto, agora, não cabe a esta Comissão tecer maiores comentários quanto a análise meritória dos argumentos técnicos pontuados em fase de recursos, sobretudo, pela expertise e pelo conhecimento necessário para a melhor avaliação possível a que o caso concreto exige.

Neste ensejo, considerando que o setor técnico da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** entendeu que a empresa atendeu a fase de proposta de preços, logo, não há descumprimento pelo não atendimento ao edital, devendo, assim, o julgamento anterior ser refeito.

Quanto aos sérios argumentos pontuados pela empresa Recorrente quanto a “Diante de tal interpretação, realizada com o condão de direcionar esta licitação, observa-se que há de forma contundente o DIRECIONAMENTO da presente licitação”, sugere-se esta CPL que a Autoridade competente possa tomar a devidas providências, inclusive quanto a abertura de PAAR, para fins de apurar as falas da Empresa recorrente.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA**, onde, no mérito, com base estrita no parecer técnico da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, julgo como **PROCEDENTE**, devendo o julgamento anterior ser refeito para fins de classificar a empresa no julgamento.

Nestes termos segue abaixo a classificação refeita das quatro empresas classificadas:

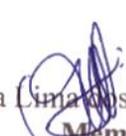
Licitantes	Valor Global R\$	Conclusão
WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA	R\$ 107.309,28	1ª CLASSIFICADA
MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA	R\$ 110.756,34	2ª CLASSIFICADA
MARFHY S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	R\$ 113.156,12	3ª CLASSIFICADA
LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 117.411,86	4ª CLASSIFICADA

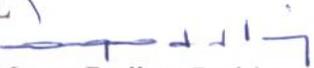
Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decidimos.

Horizonte-CE., 13 de março de 2024.


Rosilândia Ribeiro da Silva
Presidente da CPL


Rafaela Lima dos Santos Martins
Membro


Magno Rodiery Rodrigues Lima
Membro